



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276458

Agravo de Instrumento

Processo nº 2084269-64.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: Jurandy da Silva Costa

Ribeirão Pires / Foro de Ribeirão Pires/3ª Vara

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

Decisão Monocrática nº 32587

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra decisão que reconheceu a impossibilidade de devolução do bem e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com a condenação do autor ao pagamento de multa de 50% do valor original financiado e do valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão. Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz ensejar interpretação mitigada do dispositivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem requerimento de efeito ativo, interposto por Banco Itaucard S/A, em razão da r. decisão de fls. 141/142 da origem proferida na ação de busca e apreensão nº 1001457-87.2023.8.26.0505, pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, que reconheceu a impossibilidade de devolução do bem e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com a condenação do autor ao pagamento de multa de 50% do valor original financiado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão.

Alega o agravante, em suma, que: não se pode adotar os valores constantes da tabela FIPE para fins de cálculo da indenização devida ao agravado; é devido apenas o valor correspondente à venda; realizou a venda do veículo de boa-fé; o bem foi vendido pelo valor de mercado, que, contudo, não corresponde a aquele que consta da tabela FIPE, visto que a pintura do veículo estava descascada; é descabida a aplicação da multa de 50%, pois a sentença não foi de improcedência da demanda, houve mera homologação da purgação da mora. Assim, pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que houve a homologação da procedência do pedido formulado pelo agravante em razão da purgação da mora pela agravada.

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à prolação da sentença, o agravante informou o Juízo de origem que o bem já havia sido alienado, o que deu ensejo à decisão recorrida.

Com efeito, embora o agravante tenha fundamentado o cabimento do presente recurso no art. 1.015, I, do CPC, fato é que não há nenhuma discussão nos autos a respeito de tutela provisória.

E não se trata de cumprimento de sentença, visto que tal incidente processual ainda não foi instaurado.

Dessa forma, a situação trazida aos autos não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadra em nenhuma das hipóteses do rol contido no art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Posto isso, considerando que o referido o rol é taxativo, não há como conhecer do presente recurso.

Ademais, não se vislumbra, no caso concreto, circunstância de excepcional prejuízo processual capaz de ensejar a interpretação mitigada do referido dispositivo.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator